

PGE/MS

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul



PGE
Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral
do Estado

Nesta edição:

Afastamento de servidor público civil para frequentar curso de formação de Praças e/ou Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dúvida jurídica acerca de qual órgão possui competência para examinar e julgar a acumulação de cargos por Policiais Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, se a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, conforme Lei Complementar Estadual nº 114/2005, ou o Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul (CRASE).

Análise quanto à possibilidade de cassação de aposentadoria de servidor público como efeito automático da condenação criminal, afim de orientar e uniformizar a atuação da Administração Pública, diante das decisões do TJ/MS e do STJ.

Licença-maternidade após óbito do filho.

Pensão por morte aos pais do segurado. Análise da dependência econômica.

Conflito negativo de competência das Polícias Civil, Militar e Penal. Competência para escolta e custódia de preso que necessite de tratamento médico.

Convocação de oficial reserva para ser encarregado em procedimento contra oficial da ativa.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Área: Pessoal

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando pareceres e orientações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Ana Carolina Ali Garcia

Procuradora-Geral do Estado

Márcio André Batista de Arruda

Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Ludmila dos Santos Russi

Procuradora do Estado

Diretora da Escola Superior da Advocacia Pública

Henri Dhouglas Ramalho

Procurador -Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração

Claudia Elaine Novaes Assumpção Paniago

Procuradora -Chefe da Coordenadoria Jurídica da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul

Rafael Antônio Mauá Timóteo

Procurador -Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração

PARECER PGE/MS/CJUR SAD/Nº 006/2024

1 Afastamento de servidor público civil para frequentar curso de formação de Praças e/ou Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 111/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO PELO INCISO V DO ART. 171 DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/1990. ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO PARECER PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 036/2023, APROVADO PELA DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 040/2024. CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO APÓS O INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. POSSIBILIDADE DE REQUERER VACÂNCIA OU EXONERAÇÃO DO CARGO ANTERIOR. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO OU VACÂNCIA SE IMPOSSÍVEL O ACÚMULO DE CARGOS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE EVENTUAL POSSIBILIDADE DE ACÚMULO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Conforme entendimento estabelecido no PARECER PGE/MS/CJURSEJUSP/Nº 036/2023, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 040/2024, deve ser compreendido que o ingresso nas Corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar se dá na condição de cadete, aluno-oficial e aluno-soldado.
2. O Curso de Formação de Praças e/ou Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul é realizado após o ingresso nas Corporações.
3. O Curso de Formação de Praças e/ou Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser realizado após o ingresso nas Corporações, não é caracterizado como fase/etapa do concurso público, o que impossibilita a concessão do afastamento previsto no inciso V do art. 171 da Lei estadual nº 1.102/1990.
4. No caso concreto, o servidor pode requerer a vacância ou exoneração do cargo público civil atualmente ocupado (art. 56 da Lei Estadual nº 1.102/1990), sem garantia de eventual recondução, por ausência de estabilidade.
5. A exoneração ou vacância são imprescindíveis no caso de impossibilidade de acúmulo lícito de cargos públicos.
6. No caso concreto, poderá ser avaliada a possibilidade de acumulação lícita do cargo de militar com o cargo público de professor, vez que a carreira de Oficiais (QOPM/BM) é lícitamente cumulável com o magistério, desde que haja compatibilidade de horários e sempre respeitada a prevalência da atividade militar.
7. Necessidade de notificar o servidor de que não faz jus ao direito ao afastamento do inciso V do art. 171 da Lei Estadual nº 1.102/1990, com abertura de prazo para se manifestar sobre a possibilidade de acumulação dos cargos e, no caso de sobreposição de horários, para optar por um dos cargos.

PARECER PGE/MS/CJUR SAD/Nº 009/2024

2. Dúvida jurídica acerca de qual órgão possui competência para examinar e julgar a acumulação de cargos por Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul, se a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, conforme Lei Complementar Estadual nº 114/2005, ou o Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul (CRASE).

DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 248/2024

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXAME E JULGAMENTO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE EXCLUSIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/2005. REGIME DISCIPLINAR PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ALTERAÇÃO DO PARECER PGE/MS/Nº 024/2018 (PARECER POE/CJUR-SAD/Nº 040/2017), APROVADO PELA DECISÃO POE/GAB/Nº 025/2018. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CORREACIONAIS A QUE SE SUJEITAM SERVIDORES REGIDOS POR LEIS DE ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS COM PREVISÃO DE REGIME DISCIPLINAR PRÓPRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL A CASOS FUTUROS. ART. 24 DA LINDB.

1. Dúvida jurídica acerca de qual órgão possui competência para examinar e julgar a acumulação de cargos por Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul, se a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, conforme Lei Complementar Estadual nº 114/2005, ou o Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul (CRASE).
2. Segundo arts. 226, 227 e 228 da Lei Estadual nº 1.102/1990, art. 4º da Lei Estadual nº 13/1979 e arts. 2º e 6º, V, do Decreto Estadual nº 10.863/2002, o CRASE examinará as situações de acúmulo de cargos, empregos ou funções em que incorram os servidores estaduais.
3. A competência do CRASE não se aplica a servidores regidos por leis de organização de carreiras que contenham previsão de regime disciplinar próprio e procedimento de processamento e julgamento das denúncias de acúmulo ilícito de cargos empregos ou funções por parte de seus integrantes, cabendo aos seus respectivos órgãos correacionais a condução dos processos, independentemente de a matéria ser reservada à lei complementar, já que aplicável o princípio da especialidade das normas (§ 2º do art. 2º da LINDB).
4. De acordo com o art. 30, IV, da Lei Complementar Estadual nº 114/2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil), incumbe à Corregedoria-Geral da Polícia Civil, entre outras atribuições, apurar a responsabilidade funcional de seus membros, cabendo-lhe, em especial, instaurar sindicâncias, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de sua competência e, com exclusividade, processos administrativo-disciplinares.
5. Embora a Lei Orgânica da Polícia Civil não preveja procedimento específico para apuração de denúncias de acúmulo ilícito de cargos, empregos ou funções por membros da Polícia Civil, a ausência dessa previsão não se deve a qualquer omissão por parte do legislador, mas à própria natureza da atividade policial, que exige, em regra, dedicação exclusiva por parte de seus integrantes (arts. 38 a 41).
6. Nos termos do parágrafo único do art. 171 da Lei Orgânica da Polícia Civil, o exercício, mesmo nas horas de folga, de qualquer outro cargo, função ou emprego não permitidos em lei, é considerado transgressão disciplinar de natureza grave, sujeitando o infrator à penalidade de suspensão superior a sessenta dias ou de demissão (art. 172, XVII, da LOPC).

7. A violação do dever de exclusividade do serviço prestado à Polícia Civil sujeita o infrator a apuração de responsabilidades em processo administrativo disciplinar de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Polícia Civil. Em caso de denúncia perante o CRASE/MS, cabe a esse Conselho oficial à Polícia Civil sem instaurar qualquer procedimento.
8. Todavia, se o acúmulo de cargo se der com outro cargo estadual, a instauração do PAD perante a Polícia Civil não afasta a competência do CRASE para o processamento e julgamento do acúmulo com relação ao referido cargo estadual, situação em que será dada a oportunidade ao servidor de fazer a opção pelo cargo de policial dada a incompatibilidade de horários decorrente do regime de dedicação exclusiva da Polícia Civil.
9. Com fundamento no art. 24 da LINDB, o novo entendimento deve ser aplicado somente a casos futuros, a partir da aprovação do parecer, permanecendo válidas as situações já plenamente constituídas.

PARECER PGE/MS/CJUR SAD/Nº 015/2024

3. Análise quanto à possibilidade de cassação de aposentadoria de servidor público como efeito automático da condenação criminal, afim de orientar e uniformizar a atuação da Administração Pública, diante das decisões do TJ/MS e do STJ.

DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 117/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL EM ATIVIDADE. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL AO PERDIMENTO DE CARGO. OU FUNÇÃO. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA “A” E “B”, DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO AUTOMÁTICO DA DECISÃO JUDICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. PELOS FATOS APURADOS NA ESFERA PENAL. SERVIDOR APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AUTOMÁTICO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI PENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD PARA A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO PREVISTO NA LEI ESTATUTÁRIA OU EM LEI ESPECÍFICA DA CARREIRA PARA O PROCESSAMENTO DO PAD.

1. Para o servidor em atividade, o efeito da sentença penal condenatória quanto ao perdimento do cargo ou função prevista no art. 92, I, “a” e “b” do Código Penal é efetivado automaticamente no âmbito administrativo, após a intimação do Estado, sem prejuízo da instauração de PAD para apuração de ilícito disciplinar, ante a independência das instâncias.
2. Quando o servidor está aposentado no momento do cumprimento da sentença, não é possível a efetivação automática da decisão, uma vez que o interessado já não exerce o cargo ou função pública, e não há previsão na norma penal quanto à cassação de aposentadoria.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade da cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal, admitindo a aplicação da penalidade em decorrência de processo administrativo disciplinar.
4. No âmbito estadual, para a aplicação da pena de cassação de aposentadoria na hipótese de sentença

penal com os efeitos do art. 92, I, “a” e “b” do Código Penal, a Administração deve verificar, em cada caso concreto, a existência de indício de ilícito disciplinar praticado pelo interessado na atividade, pelos fatos apurados na esfera penal, observando o procedimento instituído pela Lei Estadual nº 1.102/90 ou em lei específica de carreira civil que estabeleça regime disciplinar próprio.

5. A Administração deverá verificar os prazos prescricionais para a apuração do ilícito disciplinar, inclusive, os prazos de prescrição previstos na lei penal, caso as infrações disciplinares também estejam capituladas como crime, conforme § 2º do art. 240 da Lei Estadual nº 1.102/1990.
6. A instauração do PAD e a decisão pela aplicação da pena de cassação da aposentadoria deverão se vincular ao rol das infrações disciplinares contidas na lei estatutária, praticadas na atividade, e que ensejam a aplicação da pena de demissão, convertida em pena de cassação de aposentadoria na forma do inciso V e do parágrafo único do art. 231 da Lei Estadual nº 1.102/90.

PARECER PGE/MS/CJUR SAD/Nº 023/2024

4 Licença-maternidade após óbito do filho.

DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 168/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LICENÇA-MATERNIDADE. FALECIMENTO DO FILHO APÓS NASCIMENTO COM VIDA. DIREITO DA GESTANTE AO AFASTAMENTO REMUNERADO DE 120 DIAS SEM PRORROGAÇÃO.

1. A garantia constitucional da licença-maternidade objetiva resguardar não apenas a relação de cuidado e afeto entre mãe e filho, mas também a servidora gestante individualmente considerada, razão pela qual o superveniente falecimento da criança não impede a concessão da licença pelo período de 120 dias previsto na norma.
2. A prorrogação de 60 dias de licença-maternidade não é cabível na hipótese, por se tratar de benefício infraconstitucional destinado aos casos em que a criança ainda permanece sob os cuidados da mãe após o término dos 120 dias da licença (art. 2º da Lei Estadual 3.855/10).

Coordenadoria Jurídica da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul

PARECER PGE/CJUR-AGEPREV/Nº 001/2024

5 Pensão por morte aos pais do segurado. Análise da dependência econômica.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 190/2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DOS PAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS. APRESENTAÇÃO DOS DO-

CUMENTOS MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI NÃO RESULTA EM AUTOMÁTICA CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. RECEBIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA. AGEPREV DEVE ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO E PODE EXIGIR E ANALISAR OUTROS DOCUMENTOS E PROVAS.

1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, para fins de recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, não é presumida e deve ser por eles comprovada (art. 13, IV, da Lei Estadual 3.150/2005).
2. A legislação não estabelece parâmetros objetivos para a caracterização da dependência econômica, cabendo à AGEPREV analisar individualmente as circunstâncias de cada caso concreto.
3. A apresentação dos documentos listados no art. 13-A, §2º, da Lei Estadual 3.150/2005 não resulta em automática caracterização da dependência econômica.
4. A AGEPREV pode efetuar diligências e exigir outros documentos a fim de identificar: a) fontes de renda do requerente e de eventual cônjuge (salários, aposentadorias, pensões, pró-labore, aluguéis etc); b) se o segurado contribuía substancialmente com as despesas do genitor (por exemplo, comprovantes de pagamento contínuo de contas de energia, água e telefonia, aluguel, financiamento imobiliário, cartão de crédito, plano de saúde etc.).
5. O recebimento de renda ou benefício previdenciário pelo requerente é importante fator a ser considerado na análise, mas nem sempre é suficiente para impedir o reconhecimento da dependência econômica.
6. A dependência econômica se caracteriza pela contribuição financeira substancial e permanente do segurado, contemporânea ao óbito, e essencial para a subsistência condigna do genitor, não se exigindo que este dependa exclusivamente dela.
7. Não caracteriza a dependência econômica o auxílio financeiro eventual/esporádico ou destinado apenas à manutenção de padrão de vida mais confortável do genitor.

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

PARECER PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 001/2024

6 Conflito negativo de competência das Polícias Civil, Militar e Penal. Competência para escolta e custódia de preso que necessite de tratamento médico.

DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 119/2024

SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS MILITAR, CIVIL E PENAL. COMPETÊNCIA PARA ESCOLTA E CUSTÓDIA DE PRESO QUE NECESSITE DE TRATAMENTO MÉDICO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA MANIFESTAÇÃO PGE/CJURSEJUSP/Nº 12/2016, APROVADA PELA DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 141/2016.

1. Mesmo com a criação da Polícia Penal e as alterações promovidas na Constituição Estadual e na Lei Estadual n° 4.490/2014, todas as forças policiais do Estado de Mato Grosso do Sul - Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal - possuem obrigação e competência para escoltar e custodiar o preso que necessite de tratamento médico e esteja sob sua responsabilidade.
2. A guarda das pessoas presas que ainda não foram apresentadas nas Delegacias da Polícia Civil ou Federal e que necessitem de atendimento médico é da Polícia que efetuou a prisão, até a formalização do flagrante, momento em que a responsabilidade passará para a Polícia Judiciária competente, seja a Polícia Civil ou a Polícia Federal, até a audiência de custódia.
3. Quando efetuar a prisão, a Polícia Militar tem a obrigação de custodiar o preso, ainda que em ambiente hospitalar, até ele ser formalmente entregue à Delegacia de Polícia.
4. As competências dispostas no art. 250, II e VII, da Lei Complementar Estadual n° 114/2005, e no art. 147, XV, do Decreto Estadual n° 12.218/2006, levam à interpretação de que a Polícia Civil assume a obrigação de custodiar o preso do momento em que o recebe até a realização da audiência de custódia, mesmo que o preso esteja hospitalizado. Assim, se os presos estiverem custodiados em Delegacias, não só da Capital, mas também do interior, a responsabilidade pelo atendimento médico e a remoção até o local do tratamento é da Polícia Civil.
5. Após a audiência de custódia, caso a autoridade judicial entenda que o preso deve permanecer recluso, a competência para guarda do preso somente passa a ser da Polícia Penal com seu efetivo ingresso no Sistema Penitenciário (art. 1º, § 1º, I, II, III, IV e VIII, e art. 2-A, § 1º, II, da Lei Estadual n° 4.490/2014).
6. As atividades de guarda externa dos presídios, custódia hospitalar e de escolta e transporte de presos no âmbito da AGEPEN-MS são de competência dos policiais penais e, segundo o art. 11 do Decreto Estadual n° 15.629/2021, serão assumidas de forma gradativa, com apoio da Polícia Militar.
7. Na comarca de Campo Grande, por força do Acordo de Cooperação Técnica 03.066/2020, firmado entre a SEJUSP, a AGEPEN e o TJMS, estando a pessoa presa ao juízo da audiência de custódia, a responsabilidade de escolta do preso é da AGEPEN/Polícia Penal.
8. Com base no princípio da cooperação que deve reger a execução das atividades dos órgãos de segurança pública (art. 5º, V, da Lei Federal n° 13.675/2018; art. 5º, XXI, da Lei Federal n° 14.751/2023; art. 5º, XIII, da Lei Federal n° 14.735/2023), a conclusão do Parecer não afasta o dever de apoio mútuo entre as polícias locais. Assim, na esteira do já decidido pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, cabe às referidas forças, quando necessário, apoiar-se mutuamente, em comum acordo entre os gestores da segurança local, sem prejuízo de que sejam estabelecidos regramentos internos por meio de Resolução da SEJUSP.
9. Embora tenha sido editada em momento anterior à criação da Polícia Penal, a Resolução SEJUSP/MS n° 365/07 não foi tacitamente revogada e admite interpretação em consonância com as regras da Lei Estadual n° 4.490/14, sem prejuízo da recomendação ao gestor para que altere ou edite novo ato normativo que leve em conta as atribuições assumidas pela Polícia Penal.
10. Atualização do entendimento da Manifestação PGE/CJUR-SEJUSP/N° 12/2016, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N° 141/2016.

PARECER PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 008/2024

7 Convocação de oficial da reserva para ser encarregado em procedimento contra oficial da ativa.

DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 215/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. MILITAR. CONVOCAÇÃO DE OFICIAL DA RESERVA PARA SER ENCARREGADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA OFICIAL DA ATIVA. NECESSIDADE DE POSSUIR MAIOR ANTIGUIDADE NO POSTO.

1. Na falta de oficial da ativa de hierarquia superior ou com maior antiguidade no posto, o oficial da reserva remunerada pode ser convocado para ser encarregado em procedimento administrativo instaurado contra oficial da ativa, desde que seja mais antigo do que este no posto, ou seja, observado o critério da antiguidade (art. 93 da Lei Complementar Estadual 53/1990; art. 7º, §3º, Decreto-Lei 1.002/1969; art. 5º, §3º, Lei Estadual 105/1980).
2. O tempo de serviço no posto, em que pese seja utilizado para fins de precedência funcional (art. 16, §6º, Lei Complementar Estadual 53/1990), não é considerado para definição da antiguidade, que se estabelece pela data de ingresso no posto (art. 16, §1º, Lei Complementar Estadual 53/1990).